



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.857 - SP (2012/0266400-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : P D V
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO
AGRAVADO : A V C
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE
JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.857 - SP (2012/0266400-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por P. D. V. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que, "(...) *não pretende (...) o reexame do conjunto probatório dos autos, mas apenas discutir exclusivamente matéria de direito, concernente na aplicação do artigo 1.659 do Código Civil, haja vista que a circunstância que necessita ser analisadas está claramente exposta nas rr. Decisões que envolvem o presente, qual seja, a necessidade de excluir da partilha bem que comprovadamente compunha o acervo particular do Agravante, uma vez que trata-se de bem que resulta da sub-rogação de bens particulares*" (fl. 4.475 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.857 - SP (2012/0266400-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Não ha, em nenhum dos documentos de fls. 534-541-v, notícia de que o imóvel tenha sido adquirido em sub-rogação de bens particulares de P.

Ele diz que adquiriu o imóvel com dinheiro proveniente duma doação e do resgate de debêntures.

Mas o instrumento de doação de fls. 2282 (fls. 2257 dos originais) comprova que ele foi doador, e não donatário.

A declaração do contador da Coinvest, de fls. 2279, não é bastante para convencer que o valor das debentures resgatadas pertence exclusivamente a P.

Por isso, o imóvel de que se cuida deve ser partilhado' (fl. 4157).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 4.460/4.461 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266400-8

AgRg no
AREsp 272.857 / SP

Números Origem: 01183142220118260000 20120000022206 23745920008260011

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P D V
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO
AGRAVADO : A V C
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
MARCO ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
CAROLINA SCATENA DO VALLE
JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P D V
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO
AGRAVADO : A V C
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
MARCO ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
CAROLINA SCATENA DO VALLE
JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.